



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1.489, DE 2004

(Nº 378/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de dezembro de 2002, que outorga concessão à Fundação Educacional e Cultural de Ipanema para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.161, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 20 de dezembro de 2002, que “Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências”. As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, na cidade de Ipanema–MG;

2 – Fundação Cesumar, na cidade de Maringá–PR;

3 – Fundação Universidade de Caxias do Sul, na cidade de Caxias do Sul–RS;

4 – Fundação Angelo Redivo, na cidade de Aranguá–SC;

5 – Fundação Educar-Sul Brasil, na cidade de Florianópolis-SC; e

6 – Fundação Cultural e Educativa de Rádio e Televisão Lanhoso de Lima, na cidade de Botucatu–SP.

Brasília, 20 de dezembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 1.489 EM

Brasília, 28 de novembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da outorga de concessão às entidades abaixo relacionadas, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

• Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000765/01);

• Fundação Cesumar, na cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo nº 53516.000197/00);

• Fundação Universidade de Caxias do Sul, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000561/01);

• Fundação Angelo Redivo, na cidade de Aranguá, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53740.000600/01);

- Fundação Educar-Sul Brasil, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53000.003001/02);

- Fundação Cultural e Educativa de Rádio e Televisão Lanhoso de Lima, na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000775/01).

2. De acordo com o artigo 14, § 2º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e com o § 1º do artigo 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos se encontram devidamente instruídos, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuírem as entidades as qualificações exigidas para a execução do serviço.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado dos processos correspondentes.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV e 223, **caput** da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no § 1º do art. 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

Decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos:

- I – Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000765/01);

- II – Fundação Cesumar, na cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo nº 53516.000197/00);

- III – Fundação Universidade de Caxias do Sul, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000561/01);

- IV – Fundação Angelo Redivo, na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53740.000600/01);

- V – Fundação Educar-Sul Brasil, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53000.003001/02);

- VI – Fundação Cultural e Educativa de Rádio e Televisão Lanhoso de Lima, na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000775/01).

Parágrafo único. As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, contar da data da publicação da deliberação de que trata o art. 2º sob pena de tornarem-se nulos, de pleno os atos de outorga.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso**.

PARECER SEJUR/DMC/M Nº 147/2001

Referência: Processo nº 53710.000765/2001

Interessada: Fundação Educacional e Cultural de Ipanema

Serviço: Radiodifusão em Sons e Imagens – TVE

Origem: DMC/MG

Assunto: Outorga para o serviço de radiodifusão em Sons e Imagens

Ementa: Independe de edital a outorga para serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa. Atendimento das exigências legais pertinentes

Conclusão: PeLo deferimento.

1. A Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, com sede na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais, requer lhe seja outorgada concessão para executar o serviço de Radiodifusão em Sons e Imagens – TVE, com finalidade exclusivamente educativa, na mesma localidade.

2. De acordo com o Estatuto da Fundação, registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Ipanema, sob nº 179, Livro A-2, fls. 056, em 6 de setembro

de 2001, na cidade de Ipanema/MG, a diretoria da requerente é a seguinte:

Conselho Diretor:

Diretor-Presidente: Ronald Paes Dias

Diretor-Vice Presidente: Silvane Furtado Dias

Diretor Administrativo e Financeiro: Anna Paes Dias de Assis

3. A documentação pertinente aos diretores foi anexada ao requerimento.

4. A outorga de permissão e concessão para executar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (letra a do inciso XII do artigo 21).

5. O artigo 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, dispensa a publicação de edital para outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

“Art. 14.

§ 2º A outorga de canais para televisão educativa não dependerá da publicação de edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.”

6. Por sua vez, a Constituição Federal, no artigo 223, estabelece a competência do Poder Executivo para outorgar concessão, permissão e autorização para serviço de radiodifusão, e determina que o ato de outorga deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional e somente produzirá efeitos legais após sua deliberação.

7. A documentação instrutória referente à entidade e a seus diretores está completa e em ordem.

8. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 236/67, seja em relação aos diretores, seja em relação aos sócios, conforme declaração dos diretores da entidade, confirmada em consulta ao Cadastro Nacional de Radiodifusão.

9. Aguarda-se transformação do canal de PBR-TV para PBTv.

Conclusão

10. Estando o processo devidamente instruído com conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Serviços de Radiodifusão, para prosseguimento.

11. Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2001. – **Cláudia Lacerda Quirino**, Assistente Jurídico DMC/MG.

Processo: Nº 53710.000765/2001

Interessada: Fundação Educacional e Cultural de Ipanema

De Acordo. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Radiodifusão, em prosseguimento.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2001. – **Marcelo Caetano de Melo**, Delegado do Ministério das Comunicações em Minas Gerais.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 15 - 12 - 2004